

A. I. Nº - 232939.0604/06-0
AUTUADO - MAGAZINE BOMPREÇO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05/12/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0360-05/06

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço. O cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo tributário decorreu de erro da própria Repartição Fazendária, não podendo ser imputado ao contribuinte o cometimento da irregularidade que deu margem a autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 4/6/2006, exige ICMS no valor de R\$959,68 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fl. 20), o autuado afirmou que até o momento da fiscalização desconhecia o cancelamento de sua inscrição estadual. Por se encontrar com situação regular perante esta Secretaria de Fazenda, requereu a improcedência da autuação, consequentemente com o cancelamento da multa imposta.

Auditor fiscal chamado para prestar informação (fls. 31/32) ratificou a ação fiscal. Entendeu que o argumento de defesa não poderia ser sustentado, pois, quando da diligência fiscal que culminou com o cancelamento de sua inscrição estadual, ele não poderia ser comunicado já que não exercia mais suas atividades no endereço indicado no seu cadastro. Desta forma, sua condição de inapto foi publicada através do Edital nº 13/06, com efeitos a partir de 12/4/2006. Como a fiscalização havia ocorrido em 4/6/2006, os efeitos da publicação do referido edital já se encontravam em vigor, não podendo ser aceito o argumento de falta de conhecimento de um ato regularmente publicado.

VOTO

A infração trata da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta Secretaria de Fazenda, conforme Edital nº 13/06, publicado no Diário Oficial em 12/4/2006. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 646135, emitida em 1/6/2006 pela Ober S/A Indústria e Comércio, empresa situada no Estado do São Paulo (fl. 9).

O cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da sua atividade comercial no endereço indicado no cadastro desta Secretaria, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97) – fl. 11.

O impugnante alegou desconhecer este cancelamento, informando de que somente tomou conhecimento do fato no momento da fiscalização.

Analisando as peças processuais, razão assiste ao defendant. O endereço da empresa que consta nesta Secretaria de Fazenda é: Rua P, quadra 14, nº 64, Térreo, Vila Anália, Itabuna. Este é o mesmo endereço constante na nota fiscal e CRTC acobertadores das mercadorias apreendidas. A Repartição Fiscal, quando intimou o contribuinte para tomar ciência do Auto de Infração consignou este mesmo endereço, conforme está provado ás fls. 15, 16, 26 e 26 verso dos autos. O contribuinte recebeu esta intimação. Quando se manifestou, apresentou o mesmo endereço.

Diante destes fatos, somente posso entender que houve equívoco na diligência realizada que culminou com o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, o que torna este cancelamento equivocado e insubstancial a infração detectada.

Por tudo exposto voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232939.0604/06-0**, lavrado contra **MAGAZINE BOMPREÇO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR